



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA  
DE PETROLINA  
Curadoria da Saúde

**MPF**  
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Polo Petrolina/Juazeiro

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 5º, inciso III, alíneas “b” e “e”, e art. 6º, incisos VII, alíneas “b” e “d” e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 5º, incisos I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar de nº 21/98;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o princípio constitucional da universalidade determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CF);

**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 7.508/ 2011 (regulamento da Lei nº 8.080/90), estabelece que o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde das Redes de Atenção à Saúde, se inicia pelas Portas de Entrada do SUS, dentre elas compreendendo a Atenção Primária, e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço, conforme o seu artigo 8º;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Pernambuco preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais,

econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 159);

**CONSIDERANDO** que uma Atenção Básica bem estruturada faz com que se reduzam filas nos prontos-socorros e hospitais, além de se evitar o consumo abusivo de medicamentos e gasto indiscriminado com equipamentos de alta tecnologia;

**CONSIDERANDO** que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

**CONSIDERANDO** que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que o serviço de ortopedia de baixa complexidade constitui atribuição municipal, conforme os arts. 16 a 18 da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a Atenção Básica é porta de entrada para os usuários do SUS conforme cita a Portaria nº 2436/GM/MS, de 21 de setembro de 2017, que estabelece a revisão das diretrizes da organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** que os dados do Ministério da Saúde apontam que, pelo menos 85% dos problemas de saúde da população brasileira, podem ser resolvidos no âmbito da Atenção Básica;

**CONSIDERANDO** que a Atenção Básica/Primária, reformulada pela PNAB, constitui o primeiro nível de atenção à saúde, e caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades;

**CONSIDERANDO** que se entende por Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia o hospital geral ou especializado que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos capazes de prestar assistência em traumatologia e ortopedia, conforme estabelecido no Anexo I da Portaria SAS/MS nº 90, de 27 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco – HU/UNIVASF é categorizado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se ampliar o atendimento oferecido pelo Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco – HU/UNIVASF, dado o incremento do número de pacientes acolhidos nas emergências, portadores de lesões traumáticas decorrentes de acidentes de transporte terrestre, sobretudo de eventos com motocicletas;

**CONSIDERANDO** a imperiosa urgência da desoneração de estrutura e profissionais que, no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco – HU/UNIVASF, deveriam atuar no nível de atenção terciário, é dizer, a partir do emprego de tecnologias médicas e profissionais nas situações que, no nível secundário, não puderam ser tratadas por serem casos mais raros ou complexos;

**CONSIDERANDO** as informações acostadas no bojo do PA nº 9699447, em curso no

âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Petrolina – Curadoria de Saúde, segundo as quais foi constatada a atual impossibilidade de ampliação do perfil da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h Estadual, de média complexidade, a qual compõe o nível secundário de gestão da Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** a investigação encetada no Inquérito Civil 253/2018/49 do Ministério Público Federal – PRM POLO Petrolina/Juazeiro, que apura a juridicidade da mudança de perfil da UPA – Petrolina, financiada com recursos federais;

**CONSIDERANDO** a realização de tratativas com o Município de Petrolina no sentido de que a edilidade promova a contratação de médicos 04 (quatro) médicos ortopedistas plantonistas a serem lotados no Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco – HU/UNIVASF, com vistas a realizarem o atendimento de pacientes em situação de baixa complexidade, conforme deliberações da reunião promovida em 21.02.2019 (ata anexa);

**CONSIDERANDO** a configuração da necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica a contratação temporária dos aludidos profissionais pela Administração Pública, à revelia de concurso público, nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal;

RESOLVEM **RECOMENDAR** ao Município de Petrolina, nas pessoas do seu atual prefeito, o Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, e da Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Magnilde Albuquerque, bem como a quem lhes venha a suceder ou substituir no seu respectivo cargo, que providenciem:

**A contratação de 04 (quatro) médicos ortopedistas plantonistas, a serem lotados no Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco – HU/UNIVASF, com vistas ao atendimento de demandas, nas dependências da aludida unidade de saúde.**

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **fixa-se o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

I – Encaminhem-se cópias ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para os fins de conhecimento e publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

II - Remetam-se cópias ao Conselho Superior do Ministério Público e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor para conhecimento.

Autue-se, Registre-se e Publique-se.

CUMPRA-SE.

Petrolina, 26 de março de 2019.

<b>Ana Cláudia de Sena Carvalho</b> Promotora de Justiça	<b>Ticiane Andrea Sales Nogueira</b> Procuradora da República
---	--